Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1331/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18459/2012/001
PROTOCOLO	: 1998606
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – RECEPCIONISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES – SANÇÃO – CRITÉRIO OBJETIVO – DESPROVIMENTO.

1. A falta de previsão na Lei Autorizativa do Município da hipótese de Contratação Temporária que se enquadraria a função contratada no caso analisado (recepcionista), demonstrando a ausência de amparo legal do ato e a infração às disposições do art. 37, XI, da Constituição Federal, fundamenta a manutenção da decisão recorrida pelo não registro e pela imposição de multa.

2. A penalidade aplicada em razão da remessa de documentos fora do prazo também deve ser mantida diante da correta imposição, que independe de dano e obedece a critério objetivo quanto à sua incidência, que imediata após a omissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Figueirão, mantendo incólume a **Decisão Singular n. 1948/2019** proferida nos autos do TC/18459/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (f. 2-9), interposto pelo *Sr. Getúlio Furtado Barbosa,* ex-Prefeito do município de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular n. 1948/2019 proferida nos autos do TC/18459/2012, que declarou pelo não registro do ato de admissão e aplicou multa em razão da remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> I - Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão de Renata Garcia da Silva, para o exercício do cargo Recepcionista, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
>
> II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS 2 ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;
>
> III - Pela aplicação de MULTA de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> IV - Conceder PRAZO de 60 (sessenta) 3 dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> V - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de odontólogo;
>
> VI - Pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9°, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do regimento Interno; Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder a juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 39711/2019, acostado à f.11.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, Parecer n. 4054/2020 (f. 14-15), o qual sugeriu o **conhecimento** do recurso ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo **improvimento**, pois os fundamentos

apresentados foram insuficientes para desconstituir a decisão.

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação do art. 1º, da Instrução Normativa nº 15/2020, alterada pela IN/TC n. 18/2020 c/c art. 4º, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

A exordial visa combater a Decisão Singular n. 1948/2019 proferida nos autos do TC/MS 18459/2012, que declarou pelo não registro do ato de admissão de pessoal realizado por meio de contratação temporária, e aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, da mesma forma, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Recorrente inconformado com a sanção que lhe fora aplicada, em sua defesa alegou que quando foi firmado o contrato temporário para o cargo de recepcionista, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia a necessidade da contratação, bem como não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, se tratando assim de excepcionalidade do interesse público.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o Recorrente afirmou que houve um lapso de atenção do setor responsável, e que assim que foi detectada a falha, a documentação foi enviada, não causando nenhum prejuízo ao erário.

Os argumentos arrolados não enfrentam a decisão ora atacada, pois se

limitaram a fazer referências genéricas, sem fundamentos legais acerca da necessidade da contratação. Insuficientes também para afastar a multa aplicada ou eximir a obrigação do Recorrente de respeitar e cumprir os prazos legais e regulamentares de prestar contas perante este Tribunal.

A autorização constitucional para a contratação temporária de servidores, sem concurso público, prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, versa sobre o elemento imprescindível da necessidade temporária vinculada a excepcionalidade do interesse público, com a superveniência de lei regulamentadora de cada ente federativo.

A Lei que institui sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, Lei Complementar n. 003, de 06 de dezembro de 2006, em seu art. 34 dispõe que:

> Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.
>
> § 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:
>
> I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;
>
> II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
>
> III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
>
> IV – substituir professores a título de convocação; V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;
>
> VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei. § 2º. As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, exceto quando se tratar das hipóteses referidas no inciso V do parágrafo anterior, caso em que as contratações atenderão ao prazo previsto nos respectivos instrumentos;
>
> § 3º. Os contratos celebrados com prazo inferior a 12 (doze) meses poderão ser prorrogados mais uma vez até este limite;
>
> § 4º. As contratações poderão ser prorrogadas mais uma vez, apenas, por prazo superior a doze meses, quando houver obstáculo judicial para a realização de concurso público;

> § 5º. As propostas de contratação por prazo determinado deverão ser apresentadas ao Prefeito Municipal, devidamente justificadas, observados os casos contidos nesta Lei;
>
> § 6º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto na hipótese prevista no inciso II, do § 1º deste artigo;
>
> § 7º. Fica expressamente proibida a contratação por prazo determinado para cargos correlatos, quando existirem candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade ainda em vigor;
>
> § 8º. Ficam convalidadas as contratações por prazo determinado realizadas até esta data, devendo as mesmas, quando for o caso, serem ajustadas a esta Lei.

Como visto a lei autorizativa do município não menciona em suas hipóteses a contratação para a função de recepcionista como sendo essencial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, a contratação em questão não tem amparo legal na lei municipal e consequentemente infringe as disposições do art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta feita, mantenho intacta a decisão ora atacada.

Em relação à remessa intempestiva de documentos, o Recorrente mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos exigidos na legislação específica, e por essa razão, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para esse tipo de contratação, a decisão ora atacada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Ademais, ainda que o Recorrente tenha afirmado que enviou a documentação relativa à contratação temporária, a Análise n. 11054/2017 (às f. 9-11), constatou que o instrumento contratual juntado aos autos faz referência à pessoa diversa da contratada, logo, houve a omissão da autoridade responsável, o qual não apresentou a documentação pertinente, assim entendo pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta, portanto, mostrando-se correta a incidência da multa, com fundamento nos arts. 42, IV e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Dessa forma, consigno pela manutenção da multa imposta.

Por isso, diante a ausência de previsão legal na Lei n. 003, de 06 de dezembro de 2006, para a contratação (recepcionista) e ante a remessa intempestiva de

documentos obrigatórios, entendo pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão de *Renata Garcia da Silva*, e mantenho a multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastar as irregularidades em sede de recurso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Getúlio Furtado Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Singular n. 1948/2019 proferida nos autos do TC/18459/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm